



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722565/2010-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.605 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHAS DE PAGAMENTO
Recorrente CENTRO MÉDICO CASSEB LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DEIXOU DE ANALISAR MATÉRIA DE DEFESA TRAZIDA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo em vista que o v. acórdão de primeira instância deixou de analisar a matéria de defesa trazida aos autos em sede de impugnação, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da documentação carreada aos autos junta e tempestivamente com a impugnação ofertada, é de ser declarada a sua nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Laurenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CENTRO MÉDICO CASSEB LTDA, em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.249.127-8, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em folha de pagamentos, a remuneração paga ou creditada aos seus sócios, contribuintes individuais, discriminada na conta contábil HONORÁRIOS DE DIRETORIA.

O lançamento compreende o período de 01/2006 a 04/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 18/03/2010 (fls. 02).

O lançamento foi impugnado sob o fundamento de que a falta não fora cometida, já que as folhas de pagamento foram devidamente elaboradas de acordo com a legislação de regência, oportunidade na qual o contribuinte requereu, em caráter subsidiário a atenuação da multa em 50%, já que se comprometeu a efetuar a juntada das folhas até a decisão de primeira instância.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que conforme documentos acostados a defesa, elaborou a folha de pagamentos, motivo pelo qual a infração imputada não fora cometida;
2. a necessidade de atenuação da multa aplicada, uma vez que a legislação a ser aplicada no caso de infrações é aquela vigente à época do seu cometimento, motivo pelo qual o entendimento da DRJ sobre o tema merece ser reformado;
3. de acordo com o art. 144 do CTN deve ser aplicada ao lançamento a legislação vigente a época dos fatos geradores;
4. que o acórdão da DRJ não contestou que a contribuinte tenha corrigido a falta, mas apenas que o benefício da atenuação fora revogado por legislação posterior.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARMENTE

Antes mesmo de adentrar ao mérito das alegações da recorrente, da análise dos autos, verifico haver vício no v. acórdão recorrido que a meu ver cerceou o direito de defesa do contribuinte.

Conforme já relatado em sua impugnação o recorrente pautou sua defesa em dois pontos apenas. O primeiro deles no fato de não ter cometido a falta imputada, tendo juntado em sua defesa as folhas de pagamento da época, nas quais aponta estarem incluídas as remunerações dos sócios contribuintes individuais. O segundo, no pedido de atenuação da multa em 50% pela correção da falta até a decisão de primeira instância.

Ao analisar a questão, o v. acórdão de primeira instância, a meu ver, deixou de analisar parte da tese de defesa da recorrente, já que ao analisar o primeiro argumento de defesa da recorrente, assim consignou:

Consoante Relatório Fiscal da Infração, o presente Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa autuada ter deixado de incluir nas folhas de pagamento, do período de 01/2006 a 04/2006, os valores pagos aos sócios contribuintes individuais (pró labore), e por conseguinte as ter apresentado em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Nos termos da legislação previdenciária a empresa é obrigada a:

Lei n º 8.212/91 Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; Decreto 3.048/99 Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos; (grifos nossos).

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil

e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado; II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de saláriomaternidade; IV destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V indicar o número de quotas de salário família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Da análise do Relatório Fiscal do Auto de Infração e dos dispositivos legais anteriormente transcritos verificase que a empresa autuada não agiu conforme exige a lei, deixando de cumprir a obrigação acessória prevista art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso I, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, incorrendo, assim, na falta apontada pelo Auditor.

Com efeito, está a empresa obrigada a preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados empregados e aos contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. A não preparação das folhas de pagamento, na forma estipulada pelo órgão competente, enseja a lavratura de Auto de Infração com aplicação da multa correspondente.

Por ter incorrido em tal infração à legislação previdenciária, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso I, alínea "a", atualizada nos termos da Portaria MPS/MF nº 350, de 30/12/2009, publicada no DOU de 31/12/2009, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 373 do Decreto nº 3.048, de 1999, perfazendo o total de R\$ 1.410,79 (um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos).

A meu ver as ponderações constantes no v. acórdão apenas se resumiram à legalidade da aplicação da multa quando a Secretaria da Receita Federal apurar que determinado contribuinte não tiver elaborado folhas de pagamento, ou as elaborado em desconformidade com os comandos supra citados. Se trata de arrazoado teórico.

Todavia, percebo que ao assim decidir, o v. acórdão deixou de analisar o caso em concreto em contrapartida com as provas trazidas aos autos pelo ora recorrente, especialmente as folhas de pagamento acostadas aos autos, sobre as quais sequer se manifestou seja mesmo para as entender por inservíveis a comprovar que a falta não fora cometida, na forma em que agora defende a recorrente, e assim também o fez em sua impugnação.

Deveria, ao revés, em adentrando a matéria objeto da impugnação, ter analisado o caso em concreto, emitindo juízo de valor sobre a documentação juntada, mas não

o fez, na medida em que utilizou-se de argumentação genérica que acabou por não analisar a integralidade da matéria de defesa inserta na impugnação apresentada.

Dessa forma, tendo em vista que o v. acórdão de primeira instância deixou de apreciar as provas trazidas aos autos no caso em concreto, que a depender da conclusão, podem inclusive levar a improcedência do lançamento, matéria devida e tempestivamente alegada em sede de impugnação, tenho que a recorrente ficou cerceada em seu direito de defesa, devendo a primeira instância debruçar-se sobre toda a matéria arguída na impugnação do contribuinte, de sorte a garantir-lhe o devido processo legal e a ampla defesa, devendo assim ser considerada a alegação de que a documentação juntada aos autos com a impugnação, teria o condão de demonstrar a improcedência do lançamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ANULAR O ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, determinando a baixa dos autos para que, então, outro venha a ser proferido, com a análise da matéria de defesa constante na impugnação, considerando-se, na conclusão, todas as provas apresentadas em sede de impugnação.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.